

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: pogp74w4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/06/2024 Projeto de lei nº 1247/2024 Protocolo nº 6660/2024 Processo nº 1938/2024	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui a Política Estadual de desenvolvimento, fortalecimento e incentivo à produção e uso de Combustível Sustentável, em veículos e aviação, como medida de subsidiar a mobilidade, rural ou urbano, com baixo carbono, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso III da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combustível Sustentável, através da promoção, desenvolvimento, fortalecimento, incentivo ao uso e produção de combustíveis derivados de fontes de energia limpa ou renováveis, para veículos e aviação, como medida de subsidiar mobilidade, urbana e rural, com baixo carbono.

§1º - A política pública que se trata a presente lei, tem como finalidade diminuir os impactos ambientais, melhorar a qualidade de vida, promover o uso eficiente dos recursos naturais e estímulo da economia através da indústria local de biocombustíveis, de veículos elétricos e/ou híbridos, aviação a base de biocombustíveis e/ou, outros empreendimentos de produção de energia limpa ou renovável.

§2º - Para efeitos desta lei, considera-se mobilidade sustentável, o transporte que visa equilibrar as necessidades de deslocamento de pessoas e mercadorias com a importância da preservação ambiental, alinhando aspectos ecológicos com os interesses econômicos e sociais.

§3º - para efeito desta lei, combustível sustentável é aquele produzido a partir de matérias primas de fontes renováveis, preparados com matérias orgânicas que se renovam de forma relativamente rápida, podendo dar origem a ciclos sustentáveis, feitos a partir da biomassa (biocombustíveis), ou aquele produzido através de matrizes energética que produzem energia elétrica de fontes renováveis (hidrelétrica, solar, eólica, etc).

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º - São objetivos da presente lei:

I – promover o incentivo da transição/substituição da frota de veículos no Estado a base de combustível fóssil, por veículos elétricos ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis;

II – fomentar e impulsionar a produção local de biocombustíveis, especialmente etanol e biodiesel e outros derivados da biomassa que produz energia limpa ou renovável;

III – fomentar e impulsionar a produção local e a venda de veículos elétricos e/ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustível;

IV – promover a preservação de recursos naturais que promovam a energia limpa ou renovável existentes no âmbito do Estado de Mato Grosso;

V – promover através da iniciativa pública ou privada a instalação de pontos de recargas para veículos elétricos em locais estratégicos no âmbito do Estado de Mato Grosso;

VI – promover a competitividade de Mato Grosso no mercado nacional e internacional de matrizes de energéticas que produzem combustíveis sustentáveis;

VII – promover e incentivar a priorização, sempre que possível, de instalação da indústria de biocombustíveis e, de veículos elétricos/híbridos em municípios com economia exaurida ou estagnada, como medida de gerar empregos, aquecer a economia local, e diminuir a desigualdade regional.

VIII – promover a ampliação do mercado de trabalho e qualificação técnica dos trabalhadores da indústria de biocombustíveis e de veículos elétricos/híbridos;

IX – promover o uso eficiente e consciente dos recursos naturais que geram fontes de energia limpa e renovável;

X – promover e incentivar a industrialização e o uso de combustível sustentável de aviação;

XI – promover e incentivar pesquisas, e avanços tecnológicos para a industrialização de combustíveis sustentáveis para veículos e aviação;

Art. 2º O Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios ou qualquer outro tipo de política pública/privado, com organismos nacionais ou internacionais, para estudo científico, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas a viabilização de veículos híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis, e combustível sustentável para aviação.

Art. 3º O Governo do Estado de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, como medida de promover sua eficácia jurídica e social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, instituir a Política Estadual de Combustível Sustentável, através da promoção, desenvolvimento, fortalecimento, incentivo ao uso e produção de combustíveis derivados de fontes de energia limpa ou renováveis, para veículos e aviação, como medida de subsidiar mobilidade, urbana e rural de forma sustentável.

A política que se trata a presente lei, tem como finalidade diminuir os impactos ambientais, melhorar a qualidade de vida, promover o uso eficiente dos recursos naturais e estímulo da economia através da indústria local de biocombustíveis, de veículos elétricos e/ou híbridos, aviação a base de biocombustíveis e/ou, outros empreendimentos de produção de energia limpa ou renovável.

Encontra-se inserida no presente projeto, o conceito de mobilidade sustentável, o qual encontra-se prescrito que é o transporte que visa equilibrar as necessidades de deslocamento de pessoas e mercadorias com a importância da preservação ambiental, alinhando aspectos ecológicos com os interesses econômicos e sociais.

O presente projeto de lei, também traz em seu corpo a definição de combustível sustentável, que é aquele produzido a partir de matérias primas de fontes renováveis, preparados com matérias orgânicas que se renovam de forma relativamente rápida, podendo dar origem a ciclos sustentáveis, feitos a partir da biomassa (biocombustíveis), ou aquele produzido através de matrizes energética que produzem energia elétrica de fontes renováveis (hidrelétrica, solar, eólica, etc).

A política que se trata a presente lei, tem como principais objetivos:

- promover o incentivo da transição/substituição da frota de veículos no Estado a base de combustível fóssil, por veículos elétricos ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis;
- fomentar e impulsionar a produção local de biocombustíveis, especialmente etanol e biodiesel e outros derivados da biomassa que produz energia limpa ou renovável;
- fomentar e impulsionar a produção local e a venda de veículos elétricos e/ou híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustível;
- promover a preservação de recursos naturais que promovam a energia limpa ou renovável existentes no âmbito do Estado de Mato Grosso;
- promover através da iniciativa pública ou privada a instalação de pontos de recargas para veículos elétricos em locais estratégicos no âmbito do Estado de Mato Grosso;
- promover a competitividade de Mato Grosso no mercado nacional e internacional de matrizes de energéticas que produzem combustíveis sustentáveis;
- promover e incentivar a priorização, sempre que possível, de instalação da indústria de biocombustíveis e, de veículos elétricos/híbridos em municípios com economia exaurida ou estagnada, como medida de gerar empregos, aquecer a economia local, e diminuir a desigualdade regional.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- promover a ampliação do mercado de trabalho e qualificação técnica dos trabalhadores da indústria de biocombustíveis e de veículos elétricos/híbridos;
- promover o uso eficiente e consciente dos recursos naturais que geram fontes de energia limpa e renovável;
- promover e incentivar a industrialização e o uso de combustível sustentável de aviação;
- promover e incentivar pesquisas, e avanços tecnológicos para a industrialização de combustíveis sustentáveis para veículos e aviação.

O presente projeto de lei tem como base o Art. 225 da Constituição Federal, que diz: ***“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.***

Neste sentido, o uso do combustível sustentável é a melhor opção para reduzir os impactos ambientais causados pela queima dos combustíveis fósseis. Os combustíveis ecologicamente corretos liberam níveis mais baixos de gases poluentes e, assim, causam menos poluição no planeta. Eles contribuem para estabilizar a concentração de CO₂ na atmosfera, além de reduzirem a produção de lixo mundial.

Entre as espécies de combustíveis sustentáveis temos como exemplo o biocombustível. É produzido a partir da biomassa, ou seja, qualquer material de origem orgânica. Ele pode ser obtido a partir de plantas energéticas (milho, cereais e beterrabas açucareiras), ou plantas oleaginosas (cana-de-açúcar, mamona, canola, soja, sementes de girassol, etc). Por serem naturais, esses produtos são produzidos em larga escala, além de serem fáceis de repor na natureza.

É importante consignar também, as matrizes energéticas que produzem energia elétrica oriundas de fontes renováveis, a qual tornou ótima opção sustentável para os veículos, que comprovadamente reduz a emissão de gás carbônico na atmosfera. Além de ajudar na preservação do meio ambiente, os automóveis movidos à eletricidade são produzidos com materiais recicláveis. Os veículos são movidos por motores elétricos que utilizam baterias recarregáveis. Eles dispensam a utilização de gasolina e podem ser carregados em tomadas convencionais durante poucas horas.

Temos outros exemplos de combustíveis sustentáveis, como Etanol celulósico, ar comprimido, hidrogênio, GNV – Gás Natural Veicular, e outros capazes de substituir o combustível fóssil, que atualmente vem sendo uma grande população mundial, em razão da grande quantia de dióxido de carbono lançado na atmosfera, torando-se um dos gases responsáveis pela elevação do aumento da temperatura global (efeito estufa).

Com base na presente proposta legislativa, o Governo do Estado de Mato Grosso poderá firmar convênios ou qualquer outro tipo de política pública/privado, com organismos nacionais ou internacionais, para estudo científico, pesquisa e desenvolvimento de tecnologias relacionadas a viabilização de veículos híbridos a base de eletricidade conjugado com biocombustíveis, e combustível sustentável para aviação.

Ademais, o Governo do Estado de Mato Grosso regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, como medida de promover a eficácia jurídica e social da futura norma.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Na ótica material, o presente projeto de lei encontra-se revestido de grande interesse público, haja vista, que um dos seus pilares é diminuir os impactos ambientais, com a diminuição do lançamento de dióxido de carbono na atmosfera e de outros gases, que vem sendo uma pauta global, direito difuso, não restam dúvidas que a futura norma é benéfica ao meio ambiente e a população mundial.

Além do mais, a futura norma também irá promover, desenvolver e incentivar o fortalecimento da indústria de biocombustíveis, de carros elétricos e outros empreendimentos que produzem energia limpa ou renovável, tornando-se de grande interesse público, haja vista, que irá refletir o aquecimento econômico e irá gerar muitos empregos no Estado.

É cediço, no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Estado detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo da Constituição Federal.

Na ótica constitucional, não existe óbice ao Estado legislar sobre temas de combustíveis sustentáveis, até mesmo o presente projeto de lei não está colidindo com norma federal pertinente sobre o assunto, e vem ao encontro ao interesse do direito difuso da população e do meio ambiente.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2024

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual